



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000656/2004-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.689 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria Simples
Recorrente Elba de Lima Camara
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não caracteriza a locação de mão de obra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, não obstante sejam prestados na propriedade do contratante, não há subordinação dos empregados a este. O objeto contratado se refere ao serviço a ser prestado e não à respectiva cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF (DRJ-BSA), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

Para descrever os fatos, e, também, por economia processual, transcrevemos, a seguir, o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XII - f do art. 9º da referida lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que não loca mão de obra.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF (DRJ-DRA), indeferiu a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, através do Acórdão nº 03 - 20.968 de 31 de maio de 2007, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Opção pelo Simples — Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Inconformado com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, que sua atividade econômica era o Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, cuja adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, não é vedada.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O presente recurso voluntário é tempestivo, vez que a intimação via postal foi recebida em 24/08/2007 (fls. 121) e o protocolo do Recurso Voluntário no dia 01/09/2007 (fls. 124 e ss), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, consagrado pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, sendo certo e também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando detidamente o presente processo administrativo, constatei que o mesmo se originou de Representação Administrativa de Auditor da Receita Federal, incumbido de fiscalização pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que durante a execução de diligencia junto a Recorrente, vislumbrou uma causa excludente do Simples, que ensejou a referida representação, com o intuito de que a autoridade competente procedesse a regular exclusão.

Segundo entendimento defendido pela autoridade fiscal, o simples fato do contribuinte executar, com constância, contrato de prestação de serviço nas dependências do tomador do serviço, já seria suficiente para se caracterizar uma locação ou cessão de mão de obra, que neste caso seriam conceitos “similares”. A seguir, reproduzo o trecho da representação onde o entendimento da autoridade fiscal resta explicitado:

O conceito de cessão de mão de obra não tem utilização corrente no direito do trabalho, assim também no direito civil, sendo comum, todavia, sua utilização na área de atuação da previdência e assistência social. Encontra-se definido no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao §3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. O Parecer COSIT nº 69, de 10/11/99, estabeleceu a similaridade entre os conceitos de locação de mão de obra e cessão de mão de obra.

Art. 31 da Lei nº 8.212: (...) § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de

terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

O transporte de toras de madeira na área interna da contratante é serviço contínuo indispensável ao funcionamento de uma fábrica de celulose. A Lei nº 8.212 caracteriza este serviço como cessão de mão de obra. O Parecer COSIT nº 69, por sua vez, exarou o entendimento da correspondência entre cessão de mão de obra e locação de mão de obra. A Lei 9.317/96 dispõe na alínea f, inciso XII do artigo 9º que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas à prestação de serviços de locação de mão de obra. Tem-se que, por transitividade, o serviço prestado pelo contribuinte é impeditivo de opção pelo Simples.

Entendo, s.m.j, que a empresa encontra-se impedida de permanecer no regime do "SIMPLES", por força do artigo 9º, inciso XII, alínea f, da Lei 9.317/96.

Desse modo, proponho a formalização do presente processo de Representação para a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela autoridade fiscal no mencionado Requerimento Administrativo, a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares, competente para prática do ato administrativo, procedeu ao despacho decisório excluindo o Recorrente do Sistema Integrado de Parcelamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com base nos mesmos fundamentos apresentados pela autoridade requerente. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão (fls 42) está redigido da seguinte forma:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 15 DE JULHO DE 2004

Exclusão do SIMPLES pelo não atendimento aos requisitos legais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, e com base nos artigos 90 ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003 declara:

Art. 1º EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/996, a empresa ELBA LIMA CÂMARA, CNPJ nº 04.

844.524/0001-1, situada na Avenida Tancredo Neves, 35B, Belo Oriente- MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei nº 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000656/2004-00.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de abril de 2002 e obedecem ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

O voto condutor do Acórdão da DRJ, que manteve a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Parcelamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, está assim redigido:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XII-"f" do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que realize operações relativas a prestação de serviço de locação de mão-de-obra).

A alegação de que não exerce atividade vedada não está demonstrada nos autos. O interessado apenas afirma. Veja-se o art. 7º da Lei 9.317/1996, que determina a escrituração e documentos que devem ser mantidos pelo contribuinte, documentos suficientes para provar o exercício ou não de suas atividades, "verbis":

Art. 70 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 40.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo

decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores

§2 O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Data máxima vênua, entendo que a decisão recorrida não merece prosperar.

No presente caso, não restou configurado a cessão ou locação de mão de obra. Estou plenamente convencido de que, tanto a continuidade executória, quanto o fato de o serviço ser prestado dentro do estabelecimento do tomador, não constituem motivos suficientes para caracterização de um contrato de prestação de serviço, como um contrato de locação de mão de obra.

Nesta mesma linha de raciocínio, transcrevo abaixo o entendimento de ilustres doutrinadores que detêm o mesmo entendimento sobre o tema. Saliento desde já que as lições abaixo transcritas são recorrentemente citadas em julgamentos sobre o tema, nas mais diversas esferas, administrativas e judiciais:

A cessão (ou locação) é espécie do gênero prestação de serviços e se configura quando o esforço humano posto à disposição do contratante (o tomador dos serviços) consiste na própria colocação da mão de obra, para que este dela faça uso, segundo suas conveniências e necessidades.

Por outro lado, pode haver a contratação de prestação de serviços mediante utilização de pessoal pertencente a quadro próprio do prestador, que se encarrega da respectiva execução, ou, em outras palavras, de dar cumprimento a assumida obrigação de fazer. Nestes casos, embora exista prestação de serviço, não há cessão ou locação de mão de obra.

Como vemos, o elemento diferenciador entre a prestação de serviço (gênero) e a cessão ou locação de mão de obra (espécie) reside no seguinte: se não houver subordinação dos empregados ao contratante (tomador de serviços), não haverá cessão ou locação de mão de obra, mas apenas prestação de serviços. Já, pelo contrário, se a sujeição dos empregados às ordens do

tomador de serviços for a característica marcante do contrato, então, ai sim, haverá autentica prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. (in CARRAZA, Roque Antonio; BOTTALLO, Eduardo Domingos. Serviço de Atendimento Pós-venda por Empresas Especializadas - Não caracterização de Cessão de Mão de obra ou Consultoria-Possibilidade de ingresso no Simples Nacional. Revista Dialética de Direito Tributário n.º. 169. p.136).

*“o contrato de cessão de mão de obra não se confunde com o contrato de prestação de serviços. **No contrato de cessão de mão de obra o objeto contratado é a própria mão de obra, ou força de trabalho humano, e não o produto dela resultante.** Em se tratando, por exemplo, de construção civil, pelo contrato de cessão de mão de obra o cedente coloca à disposição do cessionário, segurados que podem ser um engenheiro, um pedreiro, um servente, um pintor de paredes. Não importa o que tais segurados vão fazer, pois os mesmos trabalharão sob a gerência do contratante que deles dispõe. **Já no contrato de prestação de serviços o objeto do contrato é o produto e não a mão de obra.** Em se tratando de construção civil, pelo contrato o prestador do serviço obriga-se a construir uma casa, ou um muro, um galpão. **O objeto do contrato é o produto, e não a mão de obra. Os segurados trabalham sob a gerência do prestador do serviço, e não do tomador destes.**” (in MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Britto. In Revista Dialética de Direito Tributário n.º 97, pp.117.*

Corroborando com o entendimento acima exposto, destaco decisão, no mesmo sentido, proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cuja ementa transcrevo abaixo:

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não caracteriza a locação de mão de obra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, não obstante sejam prestados na propriedade do contratante, não há subordinação dos empregados a este. Foco do contrato que se refere ao serviço a ser prestado, e não à respectiva mão de obra. (Acórdão n.º. 9101-00.912 Sessão. 28.03.2011, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

No presente processo, a fiscalização baseou-se unicamente no contrato entre a Empresa Celulose Nipo-Brasileira SA (Cenibra) e a Recorrente (fls 12-19), para fins de fundamentar a exclusão do Simples, por entender tratar-se de locação de mão de mão e obra.

Ocorre que, verificando o respectivo contrato, constato que realmente o seu objeto é a prestação de serviços de transportes e, não há locação de mão de obra, uma vez que a execução dos serviços de transportes é feita por conta e risco da Recorrente sem gerência da outra parte. Essa conclusão é claramente extraída da análise das seguintes cláusulas contratuais abaixo transcritas:

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Para a execução dos serviços a que se propõe, a CONTRATADA utilizará os veículos listados no Anexo 11 ao presente contrato "Relação de veículos", que também fica fazendo parte integrante.

2.2. Os veículos serão fornecidos com motoristas devidamente habilitados a operá-los e deverão trazer como equipamentos, além dos acessórios normalmente usuais, equipamentos de segurança e cabo de aço para amarrar a carga. Deverão ainda estar adaptados com carrocerias tipo gaiola.

2.3. Os veículos deverão ser mantidos sempre em bom estado de funcionamento e conservação, especialmente nas partes e peças que envolvam segurança e desempenho. A manutenção, quer preventiva como corretiva, ficará a cargo exclusivo da CONTRATADA, bem como o abastecimento de combustível necessário à execução dos serviços.

2.4. Fica permitido à CONTRATANTE, a qualquer tempo, proceder vistorias nos veículos da CONTRATADA e, considerando-os, a seu único e exclusivo critério, inadequados ou deficientes, mandar que sejam reparados e corrigidos os defeitos apresentados.

2.4.1. O não atendimento pela CONTRATADA das determinações contidas neste item, autoriza a CONTRATANTE a suspender o presente contrato, até que sejam cumpridas as exigências formuladas. A recusa constitui motivo justo para a rescisão unilateral do trato, sem prejuízo das indenizações e perdas e danos que a seu favor se apurar.

2.5. A CONTRATADA se compromete a transportar, aproximadamente 5.000 estéreos/mês.

2.5.1. Variações de: até 10% (dez por cento) nos volumes e quantidade fixadas neste item, serão consideradas normais pelas contratantes, via de consequência obrigando à CONTRATADA ao seu transporte, assim à CONTRATANTE ao pagamento correspondente.

2.6. Os serviços de transporte serão executados pela CONTRATADA onde lhe seja determinado pela CONTRATANTE, especialmente entre os municípios de Belo Oriente, Naque, Periquito, Açucena, Governador Valadares,

Antonio Dias, Ferros, Coronel Fabriciano, facultado a esta estabelecer previamente as rotas e os trajetos que melhor lhe convier. As atividades relativas à movimentação de madeira, serão realizadas pela CONTRADA, na área interna da CONTRATANTE.

2.7. Os serviços sobre que versa o presente trato serão executados ininterruptamente, em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos, dias santos e feriados.

2.8. A CONTRATADA se compromete a instruir seus funcionários a proceder a verificação do bom acondicionamento da carga transportada, a cada hora de percurso, realizando quando necessário seu reaperto, a fim de que o tráfego da viatura se dê com toda segurança possível.

2.9. Competirá à CONTRATANTE realizar, à suas expensas, as operações de carga e descarga dos veículos, obedecida a ordem de chegada das viaturas, tanto no local de embarque como no de desembarque.

CLÁUSULA TERCEIRA - PESSOAL

3.1. Nenhum vínculo empregatício haverá entre o pessoal executor dos serviços e a CONTRATANTE. Em consequência a CONTRATADA como única empregadora, responderá, a todo o tempo, pelo cumprimento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, mormente pela paga dos salários e demais ônus correlatos.

3.2. Vindo a ser a CONTRATANTE compelida, judicial ou amigavelmente, a satisfazer tais obrigações, poderá ela haver da CONTRATADA todas as despesas incorridas, autorizada, para este fim, até mesmo a reter os pagamentos que porventura à CONTRATADA, forem devidos e a fazer a competente compensação de créditos, nos termos dos artigos 1009 e I, seguintes do Código Civil.

3.3. Fica autorizado à CONTRATANTE exigir da CONTRATADA que o pessoal encarregado da operação dos veículos se submeta a periódicos exames médicos e psicotécnicos. Detectada qualquer anomalia ou deficiência física que incapacite, diminua ou prejudique o bom desempenho da atividade profissional, será o operador imediatamente afastado dos serviços e, se for o caso, até substituído.

3.4. A CONTRATADA responsabiliza-se em afastar, de imediato, e sempre que solicitado, todo e qualquer trabalhador seu que for considerado inconveniente ou indesejável; que se indispuer com os empregados e prepostos da CONTRATANTE, ou mantiver conduta incompatível e desarmoniosa.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇO E PAGAMENTO

4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela prestação dos serviços objeto do presente trato os valores apurados em consonância com o disposto nesta cláusula, a saber:

4.1.1 Ao fim de cada viagem realizada pela CONTRATADA para a CONTRATANTE as partes procederão à pesagem da madeira transportada. A quantidade encontrada será multiplicada pelo "Valor do Frete em vigor", para transporte externo, e para transporte interno, as partes procederão medição por viagem transportado. A quantidade encontrada será multiplicada pelo "Valor de movimentação" ambas inserto na "Tabela de Fretes" constante do Anexo I ao presente instrumento.

4.2. No dia 15 (quinze) de cada mês, ou primeiro dia útil após, a CONTRATANTE adiantará à CONTRATADA, o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do volume transportado no período compreendido entre 21 (vinte e um) do mês anterior e o dia 4 (quatro) do subsequente. No Último dia útil do mês, procederá ao pagamento do volume transportado entre o dia 21 (vinte e um) do mês anterior e o dia 20 (vinte) do subsequente, descontado o adiantamento efetuado no dia 15 (quinze).

4.3. Os faturamentos ou documentos de cobrança deverão estar acompanhados de todos os elementos indispensáveis à prova de sua exatidão e propriedade, devendo ainda constar, em separado, os valores relativos a cada atividade executada (transporte externo ou movimentação interna de madeira), de forma específica, visando identificar os encargos/tributos inerentes às mesmas, assim como a incidência ou não destes.

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE DE SEGUROS

5.1. À CONTRATADA competirá, às suas expensas, financiar os veículos constantes do Anexo II ao presente contrato, bem assim arcar com as multas e outras infrações de trânsito, porventura impostas à viatura, as quais não poderão nunca ser exigidas ou repassadas à CONTRATANTE, mesmo se praticadas durante o cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

5.2. É da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA responder pelos danos pessoais e materiais causados a terceiros, a si próprio e a seu pessoal pelo veículo ou pela carga por ele transportada, quer esses danos provenham de culpa c dolo quer resultem de atos omissivos ou comissivos. Assim, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à CONTRATANTE por: qualquer dano relacionado com a prestação de serviços ora avençada, não respondendo esta, nem solidária, nem subsidiariamente por qualquer sorte de indenização ou perdas e danos.

Assim, diante dos fatos apresentados, considero sem razão a autoridade fiscal, pois não restou explicitado a existência de contrato de cessão ou locação de mão de obra. Pelo contrário, está muito claro nas cláusulas contratuais que o objeto contratado fora a contratação dos serviços de transportes e, não a mão de obra para a execução desses serviços. O ônus da prestação desses serviços são totalmente assumidos pela Recorrente, não havendo qualquer tipo de gerência, quer na execução dos serviços, quer sobre os profissionais da Recorrente, pela outra parte; restando totalmente descaracterizada qualquer enquadramento como contrato de cessão de mão de obra.

No presente caso, caberia à autoridade fiscal comprovar o desvio no objeto do contrato, a fim de expor a existência de relação de subordinação dos empregados do Recorrente, ao tomador de serviço, fato que caracterizaria a locação ou cessão de mão de obra e justificaria sua exclusão do Simples.

Entretanto, a autoridade fiscal não provou qualquer desvio ou fraude na execução do contrato, mas, se valeu apenas de uma presunção para solicitar a exclusão do Recorrente da sistemática do Simples.

Sendo assim, considero que não subsiste qualquer argumento que justifique a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Parcelamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Diante de todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, reformando-se a decisão da DRJ/JFA, para reformar o Ato Declaratório Executivo e manter a Recorrente no Sistema Integrado de Parcelamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Marco Antônio N. Castilho – Relator